



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 085/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.340, DE 10/05/2022, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.366, DE 11/10/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

I – RELATÓRIO

A proposição foi protocolada no dia 29 de novembro de 2022, lida na 36ª Sessão Ordinária realizada em 01/12/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, à Comissão de Finanças e Orçamento, e por fim, à Comissão de Educação, Saúde e Assistência.

Realizada reunião ordinária, na data de 12/12/2022, o Presidente da Comissão de Justiça e Redação designou o Vereador Vilcimar Correa para a relatoria da proposição.

O relator apresentou parecer ao projeto de Lei na data de 13/12/2022, em reunião extraordinária.

Este é o Relatório.





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

II – PARECER DO RELATOR

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal de nº 1.340/2022 e revogar dispositivos da Lei Municipal de nº 1.366/2022.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 069/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, EM **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “altera a Lei Municipal nº 1.340 de 10/05/2022, revoga dispositivos da Lei Municipal nº 1.366 de 11/10/2022”, com vistas a desmembrar a Secretaria municipal de Esportes, Turismo e Cultura – SESPORT.

Com o desmembramento, a Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura – SESPORT passará a designar-se SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO E CULTURA – SEMTUC e será criada a SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES, LAZER E JUVENTUDE –SESJUV.

O desmembrando acarretará a divisão dos cargos comissionados até então existentes na Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura – SESPORT, de modo a reaproveitá-los na estrutura das novas Secretarias, com vistas a reduzir o impacto financeiro e orçamentário. O desmembramento ocasionará apenas a criação de 01 (um) cargo de Secretário e de 01 (um) cargo de gerente na estrutura administrativa atualmente existente.

A criação da Secretaria Municipal de Esportes, Lazer E Juventude –SESJUV pretende atender demanda da sociedade e da juventude fundãoense, com o objetivo de ampliar ainda mais o calendário esportivo do Município, mediante a organização de eventos nas diversas modalidades esportivas. Também busca conferir apoio e valorização da juventude, afastando-a das drogas e da criminalidade em geral, e cuidar dos espaços de lazer de nosso Município, especialmente das praças públicas, praia e orla, utilizando-os na realização de atividades de lazer e esportivas.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

REGIMENTO INTERNO

Art. 141. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;
- II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

LEI ORGÂNICA

Art. 55. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;

VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;

X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.

XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

XIII – fazer publicar os atos oficiais;

XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;

XV – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVI – prover os serviços e obras da administração pública;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;

(...) (destaque meu)





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifico elementos suficientes para concordar com as justificativas apresentadas pelo autor da proposição. Acrescento ainda que, com o desmembramento da Secretaria Municipal de Esportes, Turismo e Cultura, será possível aumentar a ofertar de atividades promovidas pela referida secretaria.

Por todo o exposto, este Relator entende que a técnica legislativa está satisfatoriamente atendida, não possuindo qualquer vício, estando a proposição em perfeitas condições para tramitação regular, razão pela qual, se manifesta pela Constitucionalidade e Aprovação do Projeto de Lei nº 085/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 082/2022

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 085/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.340, DE 10/05/2022, REVOGA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL Nº 1.366, DE 11/10/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU).”

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 13 de dezembro de 2022.

VOTO VENCIDO

ROMENIQUE BORGES SIMÕES
PRESIDENTE

VILCIMAR CORREA
SECRETÁRIO E RELATOR

FÉLIX TECH FRANCISCO
MEMBRO

